



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1452-94.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.369
(05/10/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1452-94.2014.6.02.0000.
Requerente: ZOELMA DO SOCORRO LIMA ROMEIRO.
Advogado: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA e outros.
Litiscorrente: PARTIDO POPULAR (PP/AL)
Advogados: Drs. LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e outros.
Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO PARTIDO POLÍTICO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: a) julgar não prestadas as contas de campanha de ZOELMA DO SOCORRO LIMA ROMEIRO; b) impossibilitar o(a) referido(a) candidato(a) de receber certidão de quitação eleitoral pelo período correspondente ao término da atual legislatura; e, por maioria, c) suspender pelo período de 01 (mês) as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PP em Alagoas; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05 de outubro de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1452-94.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Sra. ZOELMA DO SOCORRO LIMA ROMEIRO, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PP nas eleições 2014, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fl. 28.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata não apresentou esclarecimentos, conforme certidão de fl. 30.

Diante da não manifestação da requerente em relação ao relatório de diligências, aquela comissão opinou em seu parecer técnico conclusivo (fls. 31-32) pela não prestação das contas em exame, em face da ausência de vários documentos essenciais.

Novamente intimada a se manifestar, a requerente não apresentou qualquer justificativa, nos termos da certidão de fl. 34.

De seu turno, o Ministério Público requereu a notificação do PP, para ter ciência, contestar e, eventualmente, sanar as falhas apontadas pela CEC.

Diante disto, o partido não se manifestou, conforme certidão de fl. 43.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou pronunciamento, às fls. 47-51, pela não prestação das contas de campanha apresentadas, além pugnar pela aplicação de sanção ao partido de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário “pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses”.

Desta forma, o partido foi notificado para prestar esclarecimentos, apresentando justificativas de fls. 58-72.

Neste sentido, a comissão, em parecer após vista (fl. 77), ratificou o entendimento pela não prestação das contas.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer de fls. 82-83, pugnano pela não prestação das contas de campanha apresentadas e aplicação de sanção ao partido para suspender o repasse de novas quotas do Fundo Partidário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1452-94.2014.6.02.0000

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1452-94.2014.6.02.0000

VOTO

Como informado no relatório, a requerente não se manifestou acerca do relatório de diligências e parecer técnico conclusivo.

De acordo com a CEC, a candidata não apresentou as peças necessárias ao exame da prestação de contas, quais sejam:

1. Extrato consolidado das contas bancárias nº. 46.808-8 (Outros Recursos) e 46.809-6 (Fundo Partidário), relativo a todo período de campanha.
2. Recibos Eleitorais utilizados.
3. Termos de doação de serviços.

Os documentos ausentes na referida prestação de contas são obrigatórios e essenciais para a fiscalização contábil financeira das contas, de modo que sua ausência enseja em não prestação, sobre a matéria, a Resolução TSE nº 23.406 preceitua que:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

I – pelas seguintes informações:

b) recibos eleitorais emitidos;

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

d) receitas estimáveis em dinheiro, descrevendo:

1. o bem recebido, informando a quantidade, o valor unitário e a avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;

2. o serviço prestado, informando a avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes.

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 30 desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1452-94.2014.6.02.0000

legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

Desta feita, resta concluir que a falta dos documentos essenciais de campanha acima citados prejudicam a fiscalização contábil e financeira, motivo pelo qual voto pelo julgamento das contas como não prestadas.

Diante da não apresentação das contas, o(a) candidato(a) fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o período correspondente ao final da legislatura, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da Res.-TSE nº 23.406, que encontra respaldo no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pelo que a Corregedoria do TRE/AL deve ser cientificada para a adoção das providências cabíveis.

No que concerne ao PP, conforme decidido por este Tribunal quando do julgamento do processo PC nº 1300-46.2014.6.02.0000, é possível aplicar ao partido político a pena de suspensão de quotas do Fundo Partidário nos autos da prestação de contas de candidato vinculado àquele grêmio, nos casos de desaprovação de contas ou de contas julgadas não prestadas.

Nesse diapasão, trago à colação o teor das normas aplicáveis à espécie:

Resolução TSE nº 23.406:

Art. 54. omissis.

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

(...)

Art. 58. A decisão que julgar como não prestadas as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – omissis.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1452-94.2014.6.02.0000

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos § 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Lei nº 9.504/97:

Art 25. omissis.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Desse modo, voto também pela suspensão das cotas do Fundo Partidário daquele partido político pelo prazo de 01 (um) mês.

É como voto.

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1452-94.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1452-94.2014.6.02.0000

Prot. 14.683/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/10/2015 (SESSÃO Nº 74/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) julgar não prestadas as contas de campanha de ZOELMA DO SOCORRO LIMA ROMEIRO; b) impossibilitar o(a) referido(a) candidato(a) de receber certidão de quitação eleitoral pelo período correspondente ao término da atual legislatura; e, por maioria, vencido o Desembargador Eleitora Fábio Henrique Cavalcante Gomes, c) suspender pelo período de 01 (mês) as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PP em Alagoas; tudo nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Luiz Guilherme de Melo Lopes. (Acórdão nº 11.369, de 5/10/2015)

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: a) julgar não prestadas as contas de campanha de ZOELMA DO SOCORRO LIMA ROMEIRO; b) impossibilitar o(a) referido(a) candidato(a) de receber certidão de quitação eleitoral pelo período correspondente ao término da atual legislatura; e, por maioria, c) suspender pelo período de 01 (mês) as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PP em Alagoas; tudo nos termos do voto do Relator.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de outubro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11369 foi conferido(a) na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 05/10/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 180, em 09/10/2015, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 09/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS